

MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES SÉTIMA CÂMARA

Aes-5

Processo nº. : 13805.000786/91-71 Recurso Nº. : 117.713 – EX OFFICIO

Matéria: IRPJ - Ex.: 1990

Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP

Interessada : COINVALORES - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES

MOBILIÁRIOS LTDA.

Sessão de : 12 de novembro de 1998

Acórdão nº. : 107-05.422

RECURSO "EX OFFICIO" - IRPJ - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - Sobejamente justificada pelo julgador "a quo" a insubsistência da Notificação de Lançamento Suplementar que não contém a indicação do nome e do número da matrícula do servidor responsável/competente pela sua emissão, é de se negar provimento ao recurso de ofício interposto contra a decisão que dispensou parte do crédito tributário lançado.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

PRESIDENTA

PAULO ROBERTO CORTEZ

RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 1998

Processo nº. : 13805.000786/91-71

Acórdão nº. : 107-05.422

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. : 13805.000786/91-71

Acórdão nº. :

107-05.422

Recurso nº.

117.713

Recorrente:

DRJ em SÃO PAULO - SP

Interessada

COINVALORES - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES

MOBILIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo -SP, recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls. 35/36, que declarou nulo o lançamento constante na Notificação de Lançamento de fls. 14, emitida contra a empresa qualificada nos autos.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento refere-se ao exercício de 1990, sendo decorrente da apuração a menor do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, através da impugnação de fls. 01/02.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pelo cancelamento do lançamento através da sentença de fls. 35, cuja ementa tem a sequinte redação:

"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

É nulo o lançamento cuja notificação não contém todos os pressupostos legais contidos no artigo 11 do Decreto n° 70.235/72 (Aplicação do disposto no art. 6° da IN -SRF n° 54/97).

Nos termos da legislação em vigor, a autoridade monocrática recorreu de ofício a este Conselho.

É o Relatório.

Processo nº.

13805.000786/91-71

Acórdão nº.

107-05.422

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei

n° 8.748, de 09/12/93, arts. 1° e 3°, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de

recurso de ofício interposto pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento

em São Paulo - SP, que declarou nulo o lançamento suplementar de fls. 14.

Referida espécie de lançamento, como já reiteradamente

decidido nesta Câmara, tendo como "leader case" o Acórdão nº 107-3.122,

prolatado em Sessão de 09/07/96, tendo como relator o eminente Conselheiro

Francisco de Assis Vaz Guimarães, é nulo porquanto não observa os preceitos do

artigo 142 do CTN e também do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.

A própria administração tributária, com o intuito de adequar a

formalização dessa espécie de lançamento de acordo com os ditames legais, emitiu

a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13 de junho de 1997.

Nessas condições, voto no sentido de negar provimento ao

recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF en 12 de novembro de 1998.

PAULO ROBERTO